



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 216/2017**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**59ª SESSÃO ORDINÁRIA: 20/11/2017**  
**PROCESSO Nº. 1/2756/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201616157**  
**RECORRENTE: GILMARA CAVALCANTE DE SENA - ME**  
**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**  
**AUTUANTES: Jose Pinto Filho e Jorge Luís Vidal**  
**MATRÍCULA: 069.282.18 e 032165-1-9**  
**RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo**

**EMENTA: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DEIXAR DE TRANSMITIR EFD NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES** – Auto de infração lavrado por ter o contribuinte deixado de transmitir a EFD no período de 02/2016 a 04/2016 – Julgado procedente em 1ª instância. – Contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento que afastasse o ilícito fiscal. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Mantida decisão de primeira instância. De acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.  
Palavras-chave: EFD – Falta de Transmissão – Procedente - Prejuízo.

## **RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor total de R\$ 6.649,50 (seis mil, seiscentos e quarente e nove reais e cinquenta centavos), por ter a empresa deixado de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD, no período de 02/2016 a 04/2016. Colaciona-se o relato da infração:

*DEIXAR O CONTRIBUENTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANS MITIR A*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, QUANDO  
OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS  
REGULAMENTARES.  
CONTRIBUOINTE NÃO INFORMOU EDF  
(SPED)REFERENTE AO PERIODO DE FEVEREIRO A  
ABRIL.....*

Com a presente infração o contribuinte teria infringido o Convenio 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e Arts. 2º. E 4º do Dec. Nº 29.041, tendo sua penalidade aplicada no valor de R\$ 6.649,50 (seis mil, seiscentos e quarente e nove reais e cinquenta centavos), com previsão no art. 123, VI, E, item 1 da Lei de nº 12.670/96.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 14 - 18) em 12/08/2016 alegando em síntese:

- Preliminarmente, alegou a nulidade do auto por incompetência do agente;
- Que as escrituras das EFDs não foram transmitidas no prazo devido ao falecimento de seu contador, mas que foram transmitidas posteriormente, não gerando prejuízo ao fisco.
- Que, segundo o art. 151 do CTN, a exigibilidade do Auto deve ser suspensa;
- Pede que seja declarada a nulidade do auto de infração, procedendo com o arquivamento do mesmo;
- Ademais, que caso esse não seja o entendimento, que o feito seja convertido em advertência educativa, uma vez que as escriturações das EFDs foram transmitidas; não havendo prejuízo à secretaria;

Em 20/04/2017 o Ilustre Sr. Julgador de primeira instância  **julgou procedente** (fls. 24-27) a ação fiscal, por entender que o auto de infração não comporta reparos. Além disso, entende que a análise das peças que compõem o auto convence quanto as infrações cometidas pelo contribuinte.

Após decisão singular o contribuinte, irressignado, apresentou recurso ordinário (fls. 42-45) no qual alegou o mesmo da Defesa inicial.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após a interposição do citado recurso, o processo foi encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária e em 08/11/2017, foi juntado aos autos o Parecer nº 177/2017 de Fls, 48/52, o qual opinou por negar provimento ao recurso ordinário mantendo a decisão singular de procedente.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A priori, quanto a preliminar suscitada pela recorrente de nulidade do julgamento de primeira instância por incompetência do Auditor, a mesma não merece prosperar uma vez que o Agente Autuante teve o devido mandado de ação fiscal nº 201607960, estando também autorizado pela Portaria 334/2016 (anexa), conforme determina o Artigo nº 10 da Lei nº 14.350/2009 e Artigo nº 4º, combinado com o artigo n 2º, inciso III, do Decreto nº 29.978/2009.

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do auto de infração, não cabe a este órgão administrativo deliberar acerca de concessão de suspensão ou não dentro de processo administrativo. A suspensão de exigibilidade é, em verdade, um dos atributos do procedimento administrativo, motivo pelo qual não subsiste embasamento para que o contribuinte formule tal pleito. Deste modo, não deve ser deferido o pedido de suspensão da exigibilidade do Auto de Infração.

No mérito, sobre a afirmação de que as EFDs não foram transferidas no prazo devido ao falecimento do contador da empresa, mas que posteriormente foi realizado as transferências devidas, não tendo gerado dano ao fisco, motivo pelo qual deveria ser anulado o auto, a mesma não merece ser acolhida. Isto porque, conforme já exposto na decisão de primeira instância, não há em tal argumento razão que justifique o afastamento da ocorrência o da responsabilidade do contribuinte.

As consultas ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) não deixam margem para dúvidas quanto à configuração da infração. Pois o Auditor fiscal, ainda que por deliberação própria, possa ter dado margem para a empresa corrigir as transmissões, conforme demonstra a primeira consulta ao SPED, datada de 10/06/2016, no dia 01/08/2016, data da segunda consulta e da autuação, ainda constavam como omissos os meses de fevereiro a abril de 2016, tendo sido corrigido apenas a EDF do mês de janeiro. Restando claro que, apesar da advertência amigável do auditor fiscal, a empresa deu continuidade à conduta infratora que resultou no presente Auto de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

infração. Não havendo falar em nada que lhe afaste a responsabilidade, vez que esta é considerada objetivamente.

Ademais, a existência ou não de prejuízo ao fisco não exige o contribuinte de sua responsabilidade pela infração cometida, conforme art. 136 do CTN, não havendo, portanto, razão para o arquivamento do auto por ausência de dano ao fisco.

O pedido de conversão do feito administrativo em advertência educativa não deve ser deferido, por ausência de previsão legislativa, além de não haver qualquer imperfeição no Auto de Infração que justificasse tal pedido.

Deste modo, não subsiste argumento capaz de destituir a validade do feito, que no entendimento desta Câmara, cumpriu com todos os requisitos de validade necessários.

Assim, com face em todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de 1º grau, bem como o Auto de Infração lavrado.

É o VOTO.

## DECISÃO

**Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele formulados: **1) Nulidade sob alegação de incompetência do Agente Autuante - Afastada**, por unanimidade de votos, uma vez que o Agente autuante, Auditor Fiscal Assistente, possui mandado de ação fiscal nº 201607960 e está devidamente autorizado pela Portaria 334/2016 (anexa), conforme determina o Artigo nº 10 da Lei nº 14.350/2009 e Artigo nº 4º, combinado com o artigo nº 2º, inciso III, do Decreto nº 29.978/2009. **2) Quanto ao argumento de que deverá ficar suspensa a exigibilidade da multa por força do art. 151 do CTN.** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que não cabe ao CONAT deliberar acerca de atributos do procedimento administrativo. **3) Quanto a solicitação de que o feito fiscal seja convertido em advertência de forma educativa** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que não há previsão legal que ampare o respectivo pleito. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 DE ZEMBRO / 2017.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTA

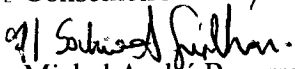
  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheira


  
Ana Mônica F. Menescal  
Conselheira

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
Conselheiro

  
Renan Cavalcante Araújo  
Conselheiro Relator

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 12 / 12 / 17